Quinta-feira 27 de Dezembro de 1923 — I Série — Número 276

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	**200$**	**por ano ou**	**110$**	**por semestre**
A 1.ª série:	**80$**	»	**42$**	»
A 2.ª série:	**70$**	»	**37$**	»
A 3.ª série:	**70$**	»	**37$**	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:328 — Regula as percentagens de melhoria de vencimentos dos aspirantes da armada com o curso findo.

Decreto n.º 9:329 — Regulamenta o exercício da pesca com aparelhos de anzol.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:328

Tendo em atenção o que foi exposto ao Govêrno sôbre a inferioridade de vencimentos dos aspirantes das diversas classes da armada com o curso findo em relação aos sargentos e praças de graduação inferior;

Considerando que o decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro último, que fixa as percentagens a aplicar aos oficiais do exército e da armada para efeitos da lei n.º 1:452, de 20 de Julho do corrente ano, não se refere a aspirantes da armada, mas sendo de justiça que não sejam esquecidos:

Hei por bem, usando das autorizações conferidas ao Govêrno pelos artigos 43.º da lei n.º 1:355, 9.º da lei n.º 1:356, e pelo § 4.º do artigo 6.º da lei n.º 1:452, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Julho do corrente ano, as melhorias de vencimentos dos aspirantes das diversas classes da armada com o curso findo serão reguladas pelas percentagens constantes da tabela seguinte:

Aspirantes de marinha com o curso findo	104,15
Aspirantes de 1.ª classe engenheiros maquinistas e da administração naval, desembarcados	69
Aspirantes de 1.ª classe engenheiros maquinistas e da administração naval, embarcados	64,95

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino das Finanças e o Ministro da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Álvaro Xavier de Castro*—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Decreto n.º 9:329

Tendo em vista que se torna preciso regulamentar o exercício da pesca com aparelhos de anzol;

Tendo em consideração o proposto pela Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento provisório para o exercício da pesca com aparelhos de anzol

(Linhas fundeadas, palangre, xarrasca, espinhel, etc.)

Artigo 1.º *Palangre*, *espinhel* e *xarrasca* são linhas compostas por muitas *madres*, que assentam longitudinalmente no fundo e das quais partem variados estrovos ou pesqueiros.

As *madres* fazem-se mergulhar por meio de poitas ligadas às respectivas extremidades, e as linhas a que estão amarradas são munidas de bóias ou flutuadores, que servem para indicar a posição do aparelho.

O *palangre* consta de duas linhas tendo num dos chicotes uma bóia e no outro uma poita. A estas duas linhas liga-se a madre por forma que fique próxima do fundo horizontalmente. As madres estão cosidos no mesmo ponto estrovos ou pesqueiros, com os respectivos anzóis empatados e iscados. O *espinhel* é muito semelhante ao palangre. As madres são emendadas umas nas outras, tendo de braça e meia em braça e meia estrovos ou

pesqueiros com anzóis empatados. Num dos extremos do aparelho amarra-se uma poita para o fazer mergulhar. A *xarrasca* é um aparelho parecido com os acima descritos e é destinado à pesca do pargo, goraz, etc.

Art. 2.º O mestre ou arrais da primeira embarcação que chegue ao local de um pesqueiro lançará o seu aparelho na situação que julgar mais conveniente. Pela mesma forma procederão os outros mestres ou arrais das embarcações que forem chegando, conforme a sua hora de chegada, devendo contudo abster-se de lançar os seus aparelhos sôbre aqueles que já estejam lançados no mar e guardar entre si a necessária distância, atendendo ao efeito das correntes, por forma a não embaraçarem o exercício da pesca uns aos outros.

Art. 3.º Quando uma embarcação já tenha lançado o aparelho, a que se lhe seguir lançará o respectivo aparelho a sota-corrente e á distância conveniente, entendendo-se como tal a que garanta todas as probabilidades de não se enrascarem os aparelhos respectivos devido à acção das correntes.

Art. 4.º Chegando duas embarcações simultâneamente ao local de qualquer pesqueiro, manobrarão a conservar entre si a distância conveniente. De noite guiar-se hão pelos respectivos faróis.

Art. 5.º Quando, apesar das precauções indicadas no artigo 4.º, se cheguem a embaraçar os seus aparelhos com os doutras embarcações, o mestre ou arrais da embarcação que primeiro o reconheça avisará o mestre ou arrais da outra embarcação por meio de três sons produzidos com o búzio, se o facto se tiver dado de noite, ou, à falta de búzio, içando e arriando três vezes o farol. Se o facto se tiver dado de dia, içará no tôpo do mastro, ou de qualquer antena, uma bandeirola e, na sua falta, uma peça qualquer de roupa. Estes sinais servirão para indicar ao mestre ou arrais da outra embarcação que esta se deve aproximar, a fim de que um dos tripulantes de mais confiança venha assistir e verificar a divisão do peixe que porventura se encontrar preso na parte enrascada do seu aparelho.

Art. 6.º O mestre ou arrais que, reconhecendo que o seu aparelho está enrascado com outro e que consiga metê-lo dentro da respectiva embarcação sem prevenir o outro mestre ou arrais, e não tenha pedido a comparência do tripulante da outra embarcação para proceder à divisão do peixe, pagará, conforme as circunstâncias que se tiverem dado, a multa de 20$ a 50$, que lhe será arbitrada pelo capitão do pôrto, e, além da multa, deverá indemnizar não só a companha da embarcação prejudicada, pagando-lhe o valor do peixe calculado para o número de anzóis que faltarem, pela média do peixe capturado por cada anzol, mas também a importância da avaria porventura causada no aparelho.

§ único. Se fôr outro o uso local, deverá ser o uso local de preferência o adoptado.

Art. 7.º Se porventura uma das embarcações se aproximar de outra por qualquer motivo imprevisto, e não tendo havido por parte de quaisquer dos mestres ou arrais provada negligência, não será exigida qualquer indemnização.

Art. 8.º O mestre ou arrais que, por negligência, ignorância, ou malícia, lançar os seus aparelhos sôbre outros que já estejam lançados, além de indemnizar as outras embarcações dos prejuízos sofridos na pescaria, e respectivos aparelhos, pagará uma multa, que poderá ir ao máximo da competência do capitão do pôrto, conforme as circunstâncias que se derem.

Art. 9.º Quando nos casos dos artigos 6.º e 8.º se reconheça que os aparelhos estão por tal forma enrascados que não possam desembaraçar-se no mar, a pescaria colhida pelos aparelhos enrascados será dividida igualmente pelas companhas das embarcações.

§ único. No caso do artigo 9.º será de preferência ao estabelecido no mesmo artigo quanto à pescaria o que estiver estabelecido pelo uso local.

Art. 10.º Todas as linhas deverão ser devidamente marcadas, com sinais especiais, e os flutuadores pintados de modos diferentes, sendo os mestres ou arrais obrigados a indicar na Capitania os sinais ou marcas especiais que porventura adoptarem.

Art. 11.º Êste regulamento não limita os comprimentos das linhas, nem o número de aparelhos que cada embarcação pode transportar, mas se o capitão do pôrto suspeitar que há abuso ouvirá prèviamente as pessoas conhecedoras do assunto, que devem garantir a máxima idoneidade e imparcialidade, antes de proceder contra os transgressores.

Art. 12.º Quando os aparelhos de anzol possam causar transtôrno ao lançamento e laboração das artes de xávega, ou possam embaraçar-se noutros aparelhos ou artes cuja laboração em determinados pontos da costa esteja legalmente autorizada, devem afastar-se para sítio onde não prejudiquem o exercício das referidas artes e aparelhos.

Art. 13.º As artes de anzol não poderão pescar a menos de 1:000 metros de distância a qualquer ponto das armações fixas de sardinha, salvo o caso de se provar que há aquiescência dos respectivos concessionários, a qual uma vez permitida a uma arte tem de ser extensiva a todas as artes que laborem nas mesmas condições.

Art. 14.º Dentro da zona de defeso legalmente concedida às armações de atum também é proïbido o exercício com aparelhos de anzol, salvo a restrição da parte final do artigo 13.º

Art. 15.º Aos capitães dos portos e seus delegados cumpre fiscalizar as embarcações destinadas à pesca com aparelhos de anzol, por forma a evitar que sejam empregadas no exercício da pesca embarcações de tonelagem insignificante, e que não garantam as indispensáveis condições de segurança do pessoal e navegação e que vão para o mar sem estarem devidamente providas e apetrechadas com remos, mastro, vela e leme, etc.

§ único. As contravenções às condições indicadas neste artigo serão punidas pelo capitão do pôrto, com a apreensão da embarcação e o máximo da multa, conforme a sua competência.

Art. 16.º É expressamente proïbido às embarcações em exercício da pesca com aparelhos de anzol ter no mar qualquer espécie de contacto com embarcações estrangeiras para lhes vender peixe ou com elas permutarem quaisquer artigos ou objectos.

§ único. Os mestres ou arrais e todos os tripulantes da embarcação são solidàriamente responsáveis pela transgressão deste preceito legal, e a todos, individualmente, será aplicada a mesma penalidade, que, conforme as circunstâncias e em caso de reincidência, poderá ir até a apreensão da embarcação e proïbição de exercer a companha as suas funções, cassando-se-lhes temporàriamente as respectivas carta de arrais e cédulas.

Art. 17.º Continua em vigor a obrigação determinada aos mandadores das armações para fornecerem peixe para isco às embarcações empregadas na pesca com aparelhos de anzol, nos termos do regulamento aprovado por decreto de 16 de Junho de 1904 (*Ordem da Armada* n.º 6-A, p. 309), considerado como fazendo parte integrante do decreto de 14 de Maio de 1903, e a circular do Departamento Marítimo do Sul (*Ordem da Armada* n.º 10-A, p. 453) sôbre o fornecimento do isco aos mesmos aparelhos pelos mestres dos cercos americanos.

Art. 18.º Às multas consignadas neste regulamento deverá ser aplicado o coeficiente variável de 5 a 12, conforme o preceituado no decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922.

Art. 19.º As multas estabelecidas neste regulamento revertem para a Caixa de Protecção dos Pescadores Inválidos, e no caso de ser recusado o seu pagamento deverão ser cobradas judicialmente conforme o preceituado no regulamento geral das capitanias.

Art. 20.º Êste regulamento provisório entrará em vigor, a título de experiência, durante um ano, findo o qual sofrerá as modificações que a prática indicar, depois de devidamente apreciadas pela Comissão Central de Pescarias.

Art. 21.º As autoridades marítimas reünirão, emquanto durar o período de experiência, todos os esclarecimentos, informações e reclamações respeitantes ao exercício da pesca com aparelhos de anzol, que deverão remeter à Comissão Central de Pescarias para se elaborar o regulamento definitivo.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA